

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº. : 10070.000867/93-12
Recurso nº. : 108.494
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : OFICINA DE TORNEIRO IOSELLI LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.081

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nulidade de decisão que toma por intempestiva impugnação que não pode ser considerada como tal.

Decisão monocrática nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OFICINA DE TORNEIRO IOSELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

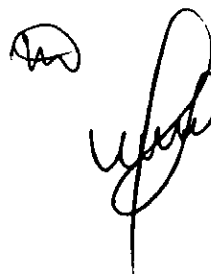

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070.000867/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.081

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a small circular mark above a larger, stylized cursive signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070.000867/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.081

RECURSO Nº. : 108.494
RECORRENTE : OFICINA DE TORNEIRO IOSELLI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal iniciado por Notificação de Lançamento Suplementar, no qual a fiscalização, ao rever a declaração da contribuinte acima discriminada relativa ao exercício de 1991, constatou a existência de prejuízo fiscal indevidamente compensado, insuficiência do recolhimento do IRPJ e conversão incorreta do lucro real para BTNf. A contribuinte foi intimada da referida Notificação na data indicada pelo AR de fls. 43 dos autos, tendo apresentado impugnação em 26/06/93.

A contribuinte, em sua peça impugnatória, argumenta tão somente que o prejuízo fiscal compensado correspondia ao efetivo prejuízo a que fazia jus naquele exercício.

Discorre ainda sobre a difícil situação por que passa a empresa, em função da crise econômica do país, motivo que utiliza para pleitear a benevolência da autoridade julgadora de primeira instância. Argumenta que a empresa deixará, em breve, de exercer suas atividades por força da situação deficitária em que se encontra.

A decisão de primeira instância vem aos autos às fls. 66/67, desconhecendo a impugnação, por intempestividade. Analisa, no entanto, o mérito da acusação fiscal, tendo em vista a função revisora do lançamento da autoridade monocrática, mantendo, no entanto, o lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070.000867/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.081

Em recurso, a contribuinte não se reportou à intempestividade da impugnação, tendo meramente repetido os argumentos expendidos em impugnação.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the reporting officer.A small, circular handwritten mark or stamp in black ink, possibly a signature or initials.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070.000867/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.081

V O T O

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Observo, quanto à alegada intempestividade da impugnação apresentada pela contribuinte, que esta não ocorreu.

De fato, ao que se observa do documento de fls. 43, a data de recebimento pode ser interpretada como sendo 28/05/93 ou 21/05/93. Para mim, os dois primeiros algarismos da data em questão são claramente 28.

E mesmo que assim não fosse, observo que, na própria intimação constante da Notificação de Lançamento Suplementar, consta, como prazo de recolhimento do tributo indicado, a data de 30/06/93.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes tem admitido como tempestiva a impugnação de lançamentos efetuados por meio de NLS quando apresentadas até a data do recolhimento do tributo, em função da informalidade do rito administrativo e da prescindibilidade de advogado para representar os contribuintes em seus interesses.

Assim sendo, tenho como tempestiva a impugnação apresentada, fazendo-se, portanto, mister novo pronunciamento da autoridade julgadora *a quo* para que, respeitando-se o direito à ampla defesa e o princípio do duplo grau de jurisdição, seja refeita a decisão de primeira instância, refutando ou acolhendo os argumentos expendidos na peça impugnatória.

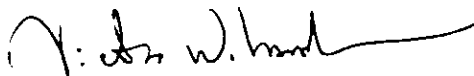


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10070.000867/93-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.081

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997.



VICTOR WOLSZCZAK

